

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Da Sra. Deputada Carla Zambelli)

Altera o Código Penal para tipificar o crime de sonegação ou omissão de informações previdenciárias do regime próprio.

Sonegação ou omissão de informações previdenciárias do regime próprio

Art. 313-C. Sonegar ou omitir dados ou informações contábeis, atuariais, financeiras, ou de investimentos relativas à entidade fechada de previdência complementar.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem publicar informações incorretas ou deixar de publicar em sítio oficial ou sistema informatizado na rede mundial de computadores, quando determinado por lei, dados ou informações contábeis, atuariais, financeiras, ou de investimentos relativas à entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º - As penas serão aumentadas de um terço até a metade se da sonegação ou omissão resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado;

§ 3º - Caso o crime seja praticado por Diretor da própria unidade, aumenta-se a pena até a metade;

§ 4º - Caso o ato seja praticado com fim de encobrir prejuízo financeiro para a previdência ou os segurados, ou ainda para encobrir vantagem indevida de qualquer espécie a funcionário público ou particular, aumenta-se a pena até o triplo.

JUSTIFICATIVA

A administração Pública possui o dever, enquanto detentora das informações de interesse público, de divulgar seus atos e garantir aos agentes de controle e aos administrados acesso a tais informações. Essa informação, por sua vez, deve possuir todos os atributos necessários para que, além de compreensível, propicie a interação e participação dos administrados na atividade pública.

Quanto à informação, verifica-se que a legislação estabelece a obrigação tanto da unidade gestora quanto do poder público de promover a transparência e explicação de seus atos, prestar contas de maneira detalhada e divulgar informações ao público e aos órgãos e entidades de controle, principalmente por meio da internet, assim como o direito do cidadão de obter tais informações. A Constituição Federal de 1988 previu como direito do cidadão o acesso à informação pública (BRASIL, art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; art. 216, § 2º), além disso, em 2011 este direito foi regulamentado, pela vigência da Lei 12.527/2011, vinculando a Administração Pública de todos os entes.

É importante destacar, que a unidade gestora de previdência social é uma entidade ou órgão integrante da estrutura do ente federado, com existência individualizada, cuja competência é administrar o RPPS, mediante a realização consolidada das atividades de arrecadação e gestão de recursos, inclusive os derivados da compensação financeira com o RGPS; concessão, pagamento e manutenção de, no mínimo, aposentadorias e pensões por morte concedidas a partir da vigência da EC nº 41. (CALAZANS et al., 2013, p. 287).

Insta observar que a exigência de informação das atividades de cunho previdenciário encontrou respaldo na necessidade de racionalização e uniformização de procedimentos, bem como de garantir maior transparência e eficiência na gestão do RPPS, como tentativa de promover o equilíbrio financeiro e atuarial e reduzir as possibilidades de fraudes que a fragmentação dessa atividade pode resultar.

Impera notar que a divulgação de informações de maneira transparente, está atrelada à justificativa das decisões e prestação de contas dos atos do gestor público de forma confiável, periódica e dentro de um prazo razoável. Assim, os canais de informação disponibilizados pela unidade gestora (internet ou impressos); a transparência ativa, analisada por meio da divulgação espontânea de dados e informações e da frequência desta divulgação; a transparência passiva, que ocorre mediante demanda, na qual se constata o atendimento

das solicitações de informações ou esclarecimentos; a qualidade da informação prestada (se tempestiva, inteligível, autêntica e com integridade); e a justificação e motivação dos atos e decisões do gestor são todos os critérios pelos quais esse elemento deve ser respaldado.

A garantia de acesso aos administrados às informações atualizadas relativas à gestão fiscal consoante divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas, das atribuições da unidade gestora e do relatório da execução orçamentária está prevista na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, na Lei 12.527/2011 (Lei de Transparência) e na Portaria 402 MPS/2008.

Insta observar que, para proporcionar o acesso a essas informações, deve ser exigida da unidade gestora e do respectivo ente a prestação de contas, com a divulgação de receitas e despesas e a publicação de relatórios e demonstrativos contábeis, inclusive com notas explicativas que possam auxiliar na compreensão da real situação patrimonial do regime (BRASIL, LC 101/2000; Orientação Normativa 02 SPPS, de 31 de março de 2009).

Além dessas obrigações, outras decorrentes, que também constituem providências justificadas pela necessidade de manutenção e sustentabilidade do regime, são impostas à unidade gestora, como: vinculação das receitas apenas com despesas referentes ao pagamento de benefícios e despesas administrativas; adequado repasse das contribuições previdenciárias pelo Ente Público à unidade gestora e recenseamento dos segurados periodicamente.

Exercem o controle sobre a unidade gestora: os Tribunais de Contas, que fiscalizam a regularidade da utilização dos recursos previdenciários, o Ministério da Previdência Social, que supervisiona a regularidade da constituição do RPPS segundo exigências estabelecidas na Lei 9.717/1998; o Poder Legislativo, que cabe a fiscalização da unidade gestora do RPPS, competência que decorre de sua função típica de, além de legislar, fiscalizar os atos do Executivo e também da administração indireta. (BRASIL, CF/88, art. 71, II e III c/c art. 75, caput e parágrafo único).

Ademais, algumas ações judiciais também podem ser consideradas importantes instrumentos de controle da Administração Pública, como: o Mandado de Segurança (BRASIL, CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/2009); o Mandado de Injunção (BRASIL, CF/1988, art. 5º, LXXI); a Ação Popular (BRASIL, CF/1988, art. 5º, LXXIII; Lei 4.717/1965); a Ação Civil Pública

(BRASIL, CF/1988, art. 129, III; Lei 7.347/1985); e a Ação de Improbidade (BRASIL, CF/1988, art. 37, §4º; Lei 8.429/1992).

A existência de mecanismos de controle cumpre relevante função no desempenho de qualquer organização, pois é por meio deles que se consegue averiguar o cumprimento da finalidade da entidade organizacional e do que foi estabelecido no ordenamento jurídico e, por conseguinte, detectar desvios de finalidade ou problemas correlatos.

Assim, diante do exposto, insta observar que a informação dos segurados aos dados e gestão dos regimes próprios pelas unidades gestoras constitui não só questão de direito, mas de controle preventivo de delitos e fraudes no sistema.

Desse modo, diante da precariedade das informações prestadas e do número de desvios e fraudes no sistema, é de suma importância a tipificação das condutas descritas no tipo proposto.

Sala das Sessões, de maio de 2019.

Carla Zambelli

Deputada Federal - PSL/SP